



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de.....12...julho.....de 19.....88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77..859

Recurso nº - 48.623 - IRF - ANOS: 1982 e 1983

Recorrente - BORBRÁS BORRACHA BRASILEIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - (AC).

IRF - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE RECEITA OMITIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA É INCONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO - A presunção estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional.

IRF - APLICAÇÃO DO ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Conforme iterativa jurisprudência, a tributação na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBRÁS BORRACHA BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. J

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: **14 JUL 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293-001.293/86-74

RECURSO Nº: 48.623

ACÓRDÃO Nº: 101-77.859

RECORRENTE: BORBRÁS BORRACHA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1982 e 1983, em virtude de ter sido apurada diferença nos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas caracterizada por compras cujos documentos fiscais registrados na escrituração contábil tem como destinatários pessoas físicas e jurídicas distintas da fiscalizada e também por omissão de registros de compras.

Cientificada do Auto de Infração a 16.08.86, a empresa apresentou impugnação, mediante petição protocolizada em 29 de setembro de 1986. Saliento que às fls. 05 encontra-se cópia de pedido de prorrogação do prazo feito pela contribuinte nos autos principais, bem como cópia do despacho que naquele processo definir o pleito.

Em sua reclamação, a impugnante, após aduzir que tratando-se de procedimento decorrente somente deveria ser apreciado depois do julgamento do processo originário, alega ser inconstitucional a presunção de automática distribuição do lucro omitido estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, assim como não ser possível a sua aplicação retroativa.

Com efeito, sustentou que o mencionado art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 agravou o desequilíbrio existente nas rela

3.

f

ACÓRDÃO Nº 101-77.859

ções Contribuinte-Estado, criando, mentiras oficiais" contra o princípio maior consagrado pelo CTN, arts. 43 e 44, que exigem a efetiva disponibilidade de rendas ou proventos.

De outra parte, lembrou o Acórdão nº 105-1.258 pelo qual este Conselho de Contribuintes decidiu que o aludido art. 8º somente tem aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1984.

Acrescentou ainda que devido fosse a exigência, deveria o lucro considerado distribuído ser diminuído do valor da provisão para imposto de renda. E terminou por pedir a anulação da improcedência do auto.

Instado a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer remissão à informação prestada nos autos principais, no qual procurou responder os críticas da contribuinte quanto à exigência matriz.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, exercícios 1984 e 1983, anos base 1983 e 1982

Omissão de receita: reflexo do processo nº 10.293.001.292/86-10

Impugnação improcedente"

Em suas razões de decidir, o julgador a quo asseverou que em relação à tese da irretroatividade do Decreto-lei nº 2.065/83, não ser ela procedente em virtude do disposto no item I da Instrução Normativa nº 052/84, que expressamente admite a aplicação prevista no dispositivo legal em destaque a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de vigência do diploma legal.

Isto posto e afirmando ter havido infringência ao aludido art. 8º, manteve a ação fiscal.

17. /

ACÓRDÃO Nº 101-77.859

Intimada da decisão de primeiro grau em 6.01.87, a interessada interpos recurso a este Conselho em 04.02.87, em que reafirma as teses defendidas na fase impugnatória.

Esclareço, de outra parte, que em 27.04.88 a colen da Quinta Câmara manteve a autuação principal, conforme o Acórdão nº 105.2.629, cuja ementa é:

"OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita operacional, caracterizada por compra cujos documentos fiscais registrados e existente na escrituração contábil, têm como destinatários pessoas físicas e jurídicas distintas da fiscalizada e pela omissão de registro de compras."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, duas são as razões pelas quais a contribuinte se insurge contra a exigência contra ela feita:

- a) ser inconstitucional a presunção de distribuição automática do lucro omitido;
- b) ser impossível a aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em primeiro lugar cabe acentuar que a autuação principal, estabelecida no processo concernente à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, restou mantida pela segunda instância administrativa.

Há, no que se pertine à base fática das duas rela-

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.859

ções jurídico-tributárias, identidade de elementos, de forma que se no exame do processo principal se entendem que houve omissão de receitas, não se justifica o reexame da matéria no processo decorrente já que nenhum elemento novo é exibido pela interessada.

Com relação à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.065/83, de se salientar ser duvidosa a possibilidade de órgãos do Poder Executivo negar aplicação de lei sob pretexto de desajuste com normas e princípios da Carta Magna. É que o controle da constitucionalidade das leis incumbe ao Poder Judiciário, não devendo o Poder Executivo chamar a si tal tarefa sob pena de quebrar o princípio constitucional de harmonia entre os poderes.

No entanto, mesmo que assim não fosse, não há qualquer colidência entre os dispositivos da Constituição e do Código Tributário Nacional invocados e o aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Note-se que a presunção estabelecida pelo dispositivo mencionado nada tem de absurdo, como quer fazer crer a recorrente, porque se a empresa omitiu receita evidentemente que, em princípio, esta se destina aos seus beneficiários imediatos.

A empresa, instrumento que é de obtenção de lucros para os sócios, não permanece logicamente com os recursos omitidos, transferindo-os. Assim, havendo receita omitida há transferência da mesma e quem a recebeu adquire disponibilidade de renda ou provento.

Portanto, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não estabeleceu hipótese de incidência do imposto de renda diversa de prevista nos arts. 43 e 44 do CTN. Apenas estabeleceu forma de constatação dessa disponibilidade, o que é perfeitamente facultado.

Assim, presume-se que as receitas omitidas sejam transferidas aos beneficiários elencados no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Trate-se, no entanto, de presunção juris tantum, podendo ser elidida pela autuada.



ACÓRDÃO Nº 101-77.859

Desta forma, não entendo ser procedente a alegação de inconstitucionalidade.

No referente à retroatividade do Decreto-lei número 2.065/83, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que passou o mesmo a ter vigor imediatamente após a sua publicação.

Nesses termos, aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência aplica-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

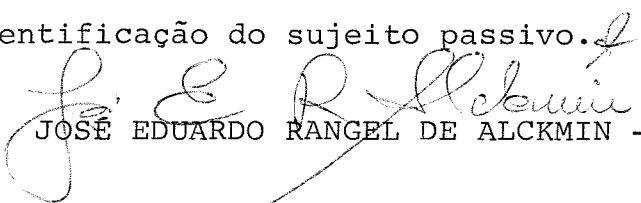
No caso concreto, cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte relativamente aos anos de 1982 e 1983.

Sem dúvida, a tributação na fonte exigida no presente processo em relação ao ano de 1982 não tem pertinência, por violar o contido no art. 144 do C.T.N. Houve, pois, erro na identificação do sujeito passivo.

Não, porém, em relação ao ano de 1983, já que à data de ocorrência do fato gerador (data de fechamento do balanço) 31.12.83, já se encontra vigente o Decreto-lei nº 2.065/83.

Por outro lado, incabível a pretendida redução do montante considerado distribuído, uma vez que ao omitir a receita evidentemente a empresa não constituiu qualquer provisão para o pagamento de imposto de renda, distribuindo todo o valor mantido à margem da escrituração.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir o tributo relativo ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

7.